



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05495/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2012

Gestor: Prefeito Edvan Pereira Leite

Advogado: Írio Dantas da Nóbrega

Procurador: Liano Pinto Pedrosa (Assessor Técnico)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES: 1 - NÃO REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO, NOS CASOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES, IMPORTANDO EM R\$ 36.884,29; E 2 - NÃO EMPENHAMENTO E NEM PAGAMENTO DE PARCELA DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS DEVIDAS AO REGIME GERAL - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00422/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA (PB), Sr. EDVAN PEREIRA LEITE, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. Por unanimidade de votos:

- 1.1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Edvan Pereira Leite, na qualidade de Ordenador de Despesas, em virtude de: 1 - Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, importando em R\$ 36.884,29; e 2 - Não empenhamento e nem pagamento de parcela das obrigações previdenciárias patronais devidas ao regime geral;
- 1.2. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a irregularidade relacionada à falta de recolhimento previdenciário patronal, para as providências de sua alçada; e
- 1.3. RECOMENDAR ao Prefeito que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, a legislação infraconstitucional e os normativos emanados do TCE/PB, adotando medidas corretivas, sobretudo, no que diz respeito ao devido empenhamento e pagamento das obrigações patronais e ao cumprimento das formalidades relacionadas às licitações e aos contratos e aditivos decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05495/13

2. Por maioria de votos, APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor, Sr. Edvan Pereira Leite, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de setembro de 2014.

¹ 1 - Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, importando em R\$ 36.884,29; e 2 - Não empenhamento e nem pagamento de parcela das obrigações previdenciárias patronais devidas ao regime geral.

Em 10 de Setembro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO